



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034418-78.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes TEREZINHA PEREIRA DE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANGÉLICA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PLANTEL IMOVEIS LTDA ME e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.635

Apelação nº 1034418-78.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

**Apelantes: Terezinha Pereira Albuquerque Ferreira da Silva e
Angélica Albuquerque Ferreira da Silva**

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a): Renê José Abrahão Strang

APELAÇÃO - Prestação de Serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Cláusula contratual que impõe à locatária a obrigação de, em até cinco dias após o recebimento das chaves, comparecer à CPFL e formalizar, por escrito, a solicitação de alteração da titularidade da unidade consumidora - Ausência de comprovação de protocolo, comunicação formal ou solicitação expressa das autoras à CPFL para transferência da titularidade - Situação contratual mantida em nome do antigo consumidor, sem conhecimento da concessionária sobre a alteração da posse do imóvel - Inexistência de ato ilícito atribuível à CPFL pela cobrança ou suspensão do serviço em nome do titular ainda vigente - Responsabilidade da imobiliária afastada por cláusula contratual que a isenta expressamente da obrigação relativa à alteração de titularidade dos serviços públicos - Inexistência de nexo causal entre os danos alegados e a conduta das rés - Corte do fornecimento de energia legítimo, diante da inércia das locatárias em cumprir formalidade contratual essencial - Inviabilidade de reconhecimento de dano moral - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/290, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que não restou

comprovada a existência de qualquer ato ilícito praticado pelas rés, tampouco demonstrados os prejuízos extrapatrimoniais alegados, razão pela qual não se configuraram os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil e consequente condenação. As autoras foram condenadas a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais, as autoras alegam, em síntese, que a CPFL age reiteradamente com desídia ao condicionar a alteração da titularidade da unidade consumidora à quitação de débitos de terceiros. Afirmam que a recusa da concessionária em efetivar a transferência da titularidade da conta de energia elétrica, com fundamento em débitos pretéritos atribuídos ao antigo locatário, sem que houvesse qualquer prova de responsabilidade das autoras, representa manifesta violação às normas consumeristas e à Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Referem que o contrato de locação foi celebrado em 17 de abril de 2023 e, desde então, empreenderam diversas tentativas de regularizar a situação junto à CPFL e à imobiliária, tendo, inclusive, sido encaminhado à esta última, por e-mail, em 21 de junho, o Termo de Nomeação de Gestor de Conta de Energia, autorizando a intermediária a atuar em nome da consumidora junto à concessionária.

Argumentam que, nada obstante as diligências empreendidas, houve falha manifesta na prestação de informações por parte da imobiliária, a qual, em momento algum,

comunicou à locatária a existência de débitos pretéritos vinculados à unidade consumidora. Essa omissão teria obstado a efetivação da transferência da titularidade e contribuído diretamente para o posterior corte dos serviços essenciais, agravando a vulnerabilidade e aprofundando o quadro de angústia e insegurança das autoras, que permaneceram sem energia elétrica.

Aduzem que a responsabilidade da CPFL se evidencia também pela ausência de notificação prévia acerca da suspensão do serviço, a qual foi concretizada de forma unilateral e abrupta, sem que as autoras fossem sequer informadas da pendência que supostamente a ensejaria. Asseveram que a CPFL adota postura abusiva e unilateral, desconsiderando o direito de defesa dos consumidores e impondo exigências ilegítimas, sem qualquer possibilidade de contraditório ou de resolução administrativa adequada. Alegam que essa prática configura violação ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que concerne à responsabilidade objetiva dos fornecedores por falhas na prestação de serviço, nos termos do artigo 14.

Mencionam que o dano moral *in re ipsa* decorre da própria interrupção do serviço essencial e da omissão das rés em propiciar suporte mínimo às consumidoras para a solução do impasse. Argumentam que, diante das falhas da CPFL pelo corte indevido do fornecimento, e da imobiliária, pela omissão na prestação de informações relevantes, resta configurado o dever de indenizar, nos moldes da teoria da responsabilidade objetiva. Dizem que o comportamento das recorridas implicou desvio produtivo e perda do

tempo útil, submetendo-as a constrangimento e frustração reiterada, em face da inércia e negligência dos prestadores de serviços, cujos efeitos extrapolam os meros dissabores da vida cotidiana.

Apontam que o arbitramento da indenização deve observar o caráter dúplice do instituto do dano moral, reparatório e punitivo, de modo que a quantia fixada tenha potencial para, além de compensar o sofrimento da vítima, desestimular condutas semelhantes por parte das rés. Ressaltam, ainda, que o valor sugerido a título de indenização, R\$ 10.000,00 para cada autora, atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e à gravidade da lesão perpetrada, não importando em enriquecimento sem causa.

Requerem o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada autora (fls. 293/301).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 302/314 e 318/321.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, movida por Terezinha Pereira Albuquerque Ferreira da Silva e Angélica

Albuquerque Ferreira da Silva, contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Plantel Imóveis Ltda. (emenda à inicial - fls. 158/159), sob a alegação de que a concessionária de energia elétrica interrompeu indevidamente o fornecimento de energia no imóvel locado pelas autoras, com fundamento em débitos oriundos de usuário anterior, o que teria ensejado lesão à dignidade delas.

Aduzem que firmaram contrato de locação residencial em 14 de abril de 2023, com prazo contratual de 30 meses, iniciando em 17 de abril do mesmo ano, cujo vínculo se deu por meio de intermediação da imobiliária Plantel Imóveis Ltda., que acompanhou as tratativas iniciais. Dizem que o contrato previa que a responsabilidade das locatárias pela alteração da titularidade dos serviços públicos, como água, esgoto e energia elétrica, que se dirigiram prontamente à unidade da CPFL para efetivar a transferência dos serviços para seus nomes.

Afirmam que, mesmo diante das diversas tentativas realizadas, a CPFL se recusou a atender ao pedido de transferência de titularidade, condicionando a operação ao pagamento de valores pretéritos que não lhes são atribuíveis, pois dizem respeito a período anterior à ocupação do imóvel. Relatam que enviaram comunicações à corretora, as quais não foram devidamente respondidas, havendo apenas contatos telefônicos evasivos, sem solução efetiva do impasse. Argumentam que o imóvel permaneceu com débitos vencidos no valor de R\$ 1.529,90, dívida que não corresponde ao consumo das autoras, mas sim de morador anterior, o que reforçaria a ilegitimidade da cobrança.

Asseveram que a situação se agravou diante da efetivação do corte de fornecimento de energia elétrica, impondo às autoras constrangimentos e dificuldades no cotidiano, não apenas no aspecto material, mas também na esfera psíquica, com reflexos à dignidade pessoal, sobretudo considerando que uma delas é idosa. Referem que a recusa em efetuar a transferência de titularidade, acompanhada da manutenção de corte no fornecimento dos serviços, configura prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentam que a interrupção indevida de serviço essencial caracteriza violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da confiança, e que deve ser reconhecido o dever de indenizar.

Assinalam que a indenização por dano moral, além de ter natureza compensatória, também assume função punitiva e pedagógica, impondo ao ofensor sanção suficiente a desestimular condutas semelhantes, principalmente quando oriundas de concessionária de serviços públicos que detém posição de superioridade técnica e econômica, cujo valor deve ser fixado de forma razoável e proporcional, sugerindo o montante de R\$ 10.000,00 para cada autora.

Requerem a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade dos débitos em nome de terceiro, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral para cada autora (fls. 01/18).

A r. sentença não comporta reforma.

Isso porque, as autoras, ora apelantes, firmaram contrato de locação residencial intermediado pela imobiliária Plantel Imóveis Ltda., e assumiram expressamente obrigações que condicionavam diretamente sua responsabilidade quanto aos débitos referentes ao fornecimento de energia elétrica.

Nesse particular, é imprescindível mencionar a cláusula XXIX do contrato firmado entre as partes (fls. 25/28) que dispõe de forma clara que *“o locatário se obriga imediatamente após receber as chaves do imóvel locado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comparecer no SAERP (Secretaria de Água e Esgotos de Ribeirão Preto) e na CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), solicitar, por escrito, que o serviço de fornecimento de energia e de água/esgoto instalado no imóvel locado, seja, de pronto, transferido para seu nome, ficando assim, como o único e exclusivo responsável pelos débitos junto à CPFL e ao SAERP, isentando, por conseguinte, o locador e administradora Plantel Imóveis Ltda. de qualquer responsabilidade.”*.

A observância desta cláusula se revela crucial para a solução da controvérsia posta na demanda. Nada obstante as autoras aleguem que tenham efetivamente comparecido à unidade da CPFL, não há prova de que cumpriram a exigência contratual que previa que tal solicitação deveria ser feita "por escrito".

Ademais, no tocante ao denominado Termo de Nomeação de Gestor de Conta de Energia (fls. 31/34) cumpre

esclarecer que se trata de um instrumento particular cujo objetivo precípua é autorizar a imobiliária credenciada a acessar, em nome da consumidora, uma plataforma eletrônica específica disponibilizada pela CPFL ("CPFL Credenciadas"). Através dessa plataforma, a imobiliária fica legitimada a realizar uma série de serviços e operações junto à concessionária, tais como alteração cadastral, consulta de débitos, solicitação de desligamento ou religação do serviço, parcelamento de débitos, emissão de segunda via de conta, dentre outros.

Todavia, embora o referido termo de nomeação possibilite ampla gama de ações administrativas à imobiliária credenciada, é imprescindível salientar que o documento, em si, não se equipara à formalização de um pedido direto e expresso à CPFL para a transferência imediata da titularidade da conta, tal como exigido especificamente na cláusula XXIX do contrato firmado pelas partes.

No caso em apreço, observa-se ainda que o referido termo foi encaminhado exclusivamente à imobiliária por e-mail, em 29 de maio de 2023, não constando dos autos nenhum registro, protocolo ou comprovação de que tal documento tenha sido apresentado diretamente à CPFL. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a nomeação de gestor não exime, nem substitui, a obrigação formal assumida pela locatária no contrato de locação.

Assim, a tentativa de transferência mediante autorização concedida à imobiliária, embora válida para outros fins administrativos e gerenciais, revela-se manifestamente insuficiente

para suprir a formalidade e especificidade da solicitação escrita e direta prevista no contrato, condição essa que constitui garantia tanto para as partes contratantes quanto para a concessionária responsável pelo serviço público essencial.

Cumpre ainda destacar que, conforme explicitamente estabelecido na cláusula XXIX do contrato, a imobiliária está expressamente isenta de qualquer responsabilidade relacionada à transferência da titularidade dos serviços essenciais.

Outrossim, a existência de débitos pretéritos em nome de terceiro, consumidor anterior, não constitui, por si só, fundamento legítimo para a recusa na transferência da titularidade dos serviços essenciais, como, aliás, pacificam as disposições regulatórias vigentes no setor elétrico, notadamente a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Contudo, o cerne da questão em exame não é a eventual recusa da concessionária em razão de débitos anteriores, mas sim a ausência de comunicação formal e inequívoca por parte das locatárias quanto à alteração da titularidade dos serviços de energia elétrica perante a CPFL.

Nesse ponto, resta cristalino que não foi trazido aos autos nenhuma prova de que as autoras tenham, de fato, comunicado diretamente e por escrito à CPFL sobre sua condição de novas ocupantes do imóvel. Assim, não tendo havido esta formalização indispensável, torna-se evidente que a concessionária ré não teria como presumir ou mesmo tomar conhecimento de que o antigo morador,

titular formal da conta de energia elétrica, já não residia mais no imóvel locado.

Assim, não se pode atribuir à concessionária a responsabilidade por cobrar e, posteriormente, suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento dos débitos que permaneciam formalmente registrados em nome do antigo consumidor.

Portanto, ainda que o corte de energia elétrica seja uma medida drástica e excepcional, no caso concreto revelou-se legítimo, porque não decorreu de conduta arbitrária ou abusiva da concessionária ré, mas sim da inércia das próprias locatárias, que deixaram de cumprir sua obrigação contratual expressa, de formalizar perante a CPFL a alteração cadastral da titularidade do serviço, o que, sem dúvida, deu causa ao ocorrido e que é reclamado nesta ação pelas autoras, contudo, sem razão.

Destarte, à míngua de elementos suficientes para o reconhecimento da responsabilidade civil por parte das apeladas, não está configurada conduta ilícita e os danos consequentes, uma vez ausente o nexo causal direto entre os fatos imputados às rés e os danos alegados. Por consequência, não se configuram os pressupostos essenciais exigidos pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor para responsabilização objetiva das rés por dano moral, pois não se verifica falha no serviço prestado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora